



Prefeitura de **REVOGADA PELA LEI 3196/2013**

Rua 9 de Julho, 1.053 - Ce
CEP 13.322

www.saltoturistico.com.br

Lei n.º 2.262/2000 (Autoria do Vereador Jades Martins de Melo)

JOÃO GUIDO CONTI, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica inserido o item 101 na lista de serviços, que consta do anexo I, da Lei nº 2202/99, com a seguinte redação:

“101 - Exploração de rodovia, mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação e manutenção, melhoramentos para a adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou permissão ou em normas oficiais..... 5%

Artigo 2º - No caso de serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, caberá a incidência do imposto em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Parágrafo 1º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente a proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território desta Estância Turística.

Parágrafo 2º - A base de cálculo nos termos do parágrafo anterior será:

I - reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do imposto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial de Salto, ou

II - acrescida do complemento necessário a sua integridade em relação a rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial da Estância Turística de Salto.

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio; entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.



Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (11) 4029-4333 - Fax (11) 4029-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06
www.saltoturistico.com.br

Artigo 3º - O ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, correspondente a 60% (Sessenta por cento) do valor devido a esse título, será proporcional à extensão das rodovias que adentrem ou cortem o território da Estância Turística de Salto, proporção esta calculada em relação às suas extensões entre os pontos equidistantes dos postos de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia, assim definidos pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999.

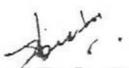
Parágrafo Único - Para efetiva apuração da extensão das rodovias serão considerados os pontos de intersecção das linhas limítrofes com outras cidades, início ou final das rodovias com o eixo das mesmas.

Artigo 4º - Se necessário, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com os municípios que passem as mesmas rodovias pedagiadas que passam por Salto, e regulamentar a presente lei por decreto no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 5º - Os pontos e linhas de intersecção das linhas limítrofes entre municípios, são considerados os estipulados pela Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional – Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
em 26 de dezembro de 2000.


JOÃO GUIDO CONTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na Imprensa local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.


WAGNER CORREIA DA SILVA
Secretário de Governo